

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 55.983.274/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024**, cujo objeto é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos médicos para o CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Após publicação do Edital Pregão Eletrônico: nº 003/2024, referente ao Processo Licitatório 003/2024 deste Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede Urgência do Norte de Minas-CISRUN, a empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 55.983.274/0001-30 apresentou impugnação no que se refere aos itens 18 e 19 – INCUBADORA DE TRANSPORTE NEONATAL do Termo De Referência do Edital nº 03-2024, argumentando que:

Dos argumentos a serem apresentados, inicia-se apontando que a característica apontada no trecho acima extraída do edital, diverge do descritivo aceito pelo Fundo Nacional da Saúde no PROCOT (Programa de Cooperação Técnica), programa com intuito de captar as informações técnico-econômicas com as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de equipamentos e materiais permanentes, que **NÃO** cita a necessidade de **porta posterior**, sendo desnecessária esta exigência no edital, conforme se pode evidenciar

Ainda relata na peça impugnatória que há direcionamento para a empresa FANEM.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o descritivo do PROCOT é de caráter apenas sugerido, cabendo a cada órgão/entidade especificar de acordo com suas necessidades técnicas/clínicas.

Quanto às características citadas:

"Porta de acesso traseira com duas portinholas do tipo "íris", vedadas com guarnições de material atóxico;"

Conforme análise e exigência do corpo clínico do Samu Macro Norte, trata-se de característica imprescindível e indispensável para o equipamento, pois propicia atendimento de dois profissionais simultaneamente na hipótese de uma grave intercorrência. A incubadora com porta de acesso anterior, posterior e lateral é entendida como sendo mais adequada para atendimento conjunto de profissionais, na estabilização do RN, inclusive em momentos que há a necessidade de estabilização do mesmo ao longo do trajeto a ser percorrido, dentro de ambientes que não sejam a ambulância. Ter o acesso em todos os lados da incubadora é, do ponto de vista assistencial, mais adequado tecnicamente, pois agiliza, facilita e garante o atendimento mais seguro ao RN que estiver sendo assistido pela equipe. Inclusive, tal característica está sendo amplamente exigida em processos públicos, sobretudo do SAMU/Consórcios de Saúde. Portanto, manteremos a especificação contida no edital.

"Permite incorporar dispositivo de reanimação com circuito em T, PIP/PEEP interligado ao equipamento...":

Tal característica é extremamente importante e necessária, tendo em vista a complexidade e celeridade necessária nos procedimentos de resgate, a redução de erros e necessidade de manipulação de equipamentos, tornando-se determinante o ganho de tempo para chegada na unidade de atendimento. A opção do dispositivo separado implica em ser mais um periférico, impossibilitando a opção de agregar outros equipamentos fundamentais como oxímetros/ Monitores e kits de aspiração de vias aéreas que em situações de obstrução podem levar o RN à óbito durante essa remoção, uma vez que o espaço destinado já estaria comprometido com o item com o reanimador. Outro aspecto que vale a pena ressaltar é que estando de forma incorporado evita a possibilidade de extravio/quebra do dispositivo.

Quanto ao aspecto clínico, de forma incontestável a importância já citada encontra-se em diversos estudos clínicos e é parte integrante das recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ("Programa de Reanimação Neonatal") que destaca entre outras a importância de permitir administrar pressão inspiratória e PEEP constantes, ajustáveis de acordo com a resposta clínica do paciente, em especial em prematuros e de forma integrada na mesma funcionalidade.

Tendo em vista estas particularidades, este Consórcio está suscetível a atender todo tipo de enfermidades raras, graves e adversas e, sobretudo, tem a obrigação e responsabilidade em qualquer situação de estar apto com tecnologia apropriada e disponível para atender a população. Portanto, por se tratar de item essencial para

objeto que trata esta aquisição, ou seja, equipamentos para preservação da vida de recém-nascidos, necessário se faz possuir essa característica a fim de poder abranger toda a gama possível de intercorrência no suporte oferecido. Essa característica também está sendo amplamente exigida em outros processos públicos, inclusive SAMU's/Consórcios de Saúde e será mantida.

“Módulo vital composto de duas baterias de 12 volts...”:

Este item é necessário visando a segurança operacional, visto que o Samu Macro Norte realiza atendimentos em locais no interior do estado de Minas Gerais dentre os municípios consorciados, e suscetíveis a deslocamentos de longa distancias e na hipótese de falha em uma das baterias, a segunda bateria atuaria como garantia. No entanto, serão aceitos para este processo equipamentos que possuem sistema de bateria superior ao solicitado, que atenda com melhor autonomia (quatro horas garantidas por dois módulos), não havendo necessidade de revisão no descritivo.

DA CONCLUSÃO:

a) Assim sendo, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 55.983.274/0001-30, e consequentemente a manutenção dos termos contidos nos itens 18 e 19 do Termo de Referência do Edital nº 003/2024”.

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 55.983.274/0001-30 e pela manutenção dos termos contidos no Edital Nº 003/2024.

Montes Claros/MG, 12 de abril de 2024.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.